



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065646-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINALDO TELES DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.552

Agravo de Instrumento nº 2065646-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: Linaldo Teles dos Santos

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Juiz prolator da decisão: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TEMA 1.132 DO STJ. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATUAIS QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO. ORDEM DE APREENSÃO MANTIDA.

1. Decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do bem objeto da ação.
2. Inconformismo do réu não acolhido.
3. Inadimplemento não negado. Tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado no contrato. Providência suficiente para ajuizamento da ação de busca e apreensão. Eventual não recebimento da notificação pelo mutuário não impede a propositura da ação. Entendimento firmado pelo STJ. Tema 1132. Ausência de comprovação de comunicação de alteração de endereço.
4. Presentes os requisitos legais para concessão da busca e apreensão. Arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Liminar bem amparada na mora do devedor. Legalidade da medida. A arguição de abusividade da cobrança de tarifas administrativas, dos juros remuneratórios e renegociação nula, diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente, tratando-se de questão pertinente a revisão de contrato.
5. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Agravante: Linaldo Teles dos Santos (réu).

Agravada: *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A* (autora).

Decisão agravada: *Decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato* (fls. 46/47, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja revogada a medida liminar deferida e a agravada condenada à devolução do valor do seguro* (fls. 1/19, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: *Pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (não concedido; fls. 118/120).*

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem contrarrazões (fls. 122).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento.

2. Pretende o agravante a reforma da r. decisão que deferiu a medida liminar de *busca e apreensão* do veículo objeto da demanda, *sob o argumento de que não foi constituído em mora porque não houve notificação válida*, além de juro abusivos e venda casada de seguros, o que também afasta a mora.

3. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que *a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*

Também o art. 3º do supracitado diploma dispõe que o *proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.*

3.1. A mora do devedor fiduciante decorre da falta de pagamento de prestação do débito no prazo avençado e, para o efeito de comprovação de mora e concessão de liminar de busca e apreensão, basta estar demonstrado o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, além da juntada do instrumento para comprovação do vínculo contratual entre as partes, tal como ocorrido no caso sob exame (fls. 15/26 e 27/32, dos autos originários).

3.2. Não obstante, *é dispensável* que a notificação

extrajudicial para comprovação da mora do devedor seja efetivamente recebida, ainda que por terceiro, *bastando sua remessa para o endereço informado no contrato*, vez que incumbe ao mutuário manter atualizados seus dados cadastrais perante a instituição financeira contratada.

3.3. A autora comprovou que encaminhou a devida notificação ao réu (fls. 27/32) para o endereço constante do instrumento contratual (fls. 15/26, dos autos originários), desincumbindo-se de seu ônus; tal documento preenche os requisitos exigíveis, dele constando as informações necessárias ao conhecimento do débito em aberto, além dos termos para quitação da dívida.

Tal entendimento foi sedimentado pelo *Superior Tribunal de Justiça – STJ* - no recente julgamento do **Tema 1.132**, sob a égide dos recursos repetitivos, de relatoria do Exmo. Min. *JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*, publicado em 20/10/2023, que firmou a seguinte tese:

Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.¹ (destaque na citação)

4. Por outro lado, a arguição de abusividade do seguro, dos juros remuneratórios e da capitalização, diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente, tratando-se de questão pertinente a

¹https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132

revisão de contrato.

Destaca-se, ainda, ter o STJ sedimentado em recurso especial repetitivo que o óbice à busca e apreensão se limita à purgação integral da mora:

Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

5. **Em suma**, presentes os pressupostos legais para embasar a ordem de apreensão do veículo, deve ser mantida a decisão.

6. Oportuno destacar que em casos semelhantes assim decidiu esta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO DA MORA – CORRETA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO – BOA-FÉ OBJETIVA – TUTELA DE EVIDÊNCIA. - Suficiente e regular a expedição da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no ato da contratação – dever das partes informarem a alteração cadastral inserido na probidade negocial (art. 422, do CC) – precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041355-53.2023.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro:*

31/05/2023).

*Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Decisão que deferiu a liminar - Manutenção - Cabimento - Mora configurada - Inadimplemento confesso - Desinteresse em cumprir o pactuado - Arguição de que as cláusulas contratuais são abusivas e que não houve constituição em mora, já que a autora pratica juros acima do patamar legal - Inconsistência jurídica - Ação de busca e apreensão que tem cunho reipersecutório e não de cobrança - Suficiência, para tanto, da comprovação da mora ou do inadimplemento - Incompatibilidade de ritos - Precedentes jurisprudenciais, nesse sentido. Recurso do réu desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158267-07.2021.8.26.0000; Relator (a): **Marcos Ramos**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021).*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator